

PROCESSO	- A. I. N° 295309.0008/21-8
RECORRENTE	- XL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0018-04/22-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 14/09/2022

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0221-12/22-VD

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DOCUMENTO PROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO. O art. 105 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), invocado pela recorrente, faculta aos credores de precatórios a compensação com débito inscrito na dívida ativa do Estado até 25 de março/2015 e, no presente caso, os débitos sequer foram inscritos na dívida ativa do Estado da Bahia, além de referir-se a fatos geradores de 2016 a 2018, logo, posteriores, ao marco temporal estabelecido. Portanto, não preenchem o requisito básico para a alegada compensação. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, previsto no art. 169, I, “b” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pelo sujeito passivo contra a Decisão exarada pela 4ª JJF, através do Acórdão nº 0018-04/22-VD, que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 22/06/2021 para exigir do estabelecimento autuado, com Inscrição Estadual nº 62.683.341, o valor de ICMS de R\$ 800.401,41, referente aos meses de março de 2016 a dezembro de 2018, sob a acusação de “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito”.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente, diante das seguintes razões de mérito:

### VOTO

[...]

No mérito, o Auto de Infração em tela, lavrado em 22/06/2021, resultou de uma ação fiscal realizada por Auditora Fiscal lotada na unidade Fazendária INFRAZ RECÔNCAVO, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento da O.S.: 501492/21, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto no valor de R\$ 800.401,41, por ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS, decorrente da falta de apresentação dos competentes documentos comprobatórios do direito ao referido crédito nos anos de 2016, 2017 e 2018, conforme demonstrativo de fls. 9/23 dos autos, com enquadramento no art. 31 da Lei nº 7.014/96, c/c art. 309 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, e multa de 100% aplicada na forma do art. 42, inc. IV, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Assim dispõe o art. 31 da Lei nº 7.014/96:

*Art. 31. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.*

Parágrafo único. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos 5 (cinco) anos contados da data da emissão do documento fiscal.

Consigna o sujeito passivo, que a referida infração não merece prosperar, tendo em vista que empresa autuada é credora da Fazenda Estadual no valor total de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), derivados de cessão de dois créditos de terceiros, de natureza alimentar, sendo seu devedor o Governo do Estado da Bahia, provenientes dos processos 0073849-07.2011.8.05.0001 e 0092832-88.2010.8.05.0001, consoante se observa na documentação de fl. 45 a 47 dos autos, motivo pelo qual, utilizou os referidos créditos

por intermédio do instituto da compensação tributária, justificando, à luz dos seu entendimento, a total improcedência do auto de infração lavrado.

Nesse ponto, destaca o sujeito passivo que: “o tema da compensação tributária com créditos oriundos de precatórios encontra-se previsto na Carta Federal através do art. 100, §§ 13º e 14º, além dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional”. Aduz que tais dispositivos, no entanto, não estabelecem qualquer restrição à compensação tributária, a não ser aquela própria ali inscrita, razão pelo qual, é possível concluir que a empresa autuada esteve correta quando da utilização dos seus créditos, não cometendo nenhuma infração nesse sentido:

**Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.** (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

**Parágrafo único.** Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

**Art. 170-A.** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Antes de adentrar na análise do mérito do direito ao uso do crédito fiscal em lide, cabe aqui destacar, os argumentos da agente Fiscal Autuante trazidos aos autos em sede de Informação Fiscal para manutenção da autuação. Aduz então, que consta na escritura de fls. 66 a 70 dos autos, que o outorgante é legítimo possuidor de direitos de crédito advindo do precatório judicial registrado sob o nº 0009923-16.2015.8.05.0000, em trâmite no Núcleo de Conciliação de Precatórios, sendo seu devedor o Estado da Bahia. Através deste instrumento, pontua que o outorgante cede e transfere o valor R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) de crédito, segundo o cedente, livre e desembargado de ônus ou gravames.

Diz ocorrer, que em outubro de 2019, em razão da insuficiência de saldo para pagamento, o presente precatório encontrava-se ainda em fase preliminar de habilitação dos interessados, portanto, sem uma decisão definitiva, conforme despacho proferido no dia 31/10/2019, pelo juiz José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira, no processo nº 0009923-16.2015.8.05.0000 (ver despacho anexado ao PAF às fls. 66 a 70).

Consigna a agente Fiscal Autuante, que é importante destacar que sem entrar no mérito das restrições legais quanto à compensação de débitos não inscritos em dívida ativa com créditos oriundos de precatórios, prevista na Lei nº 14.017, de 24 de outubro de 2018, a empresa autuada, no período 2016 a 2018, procedia a compensação dos valores correspondentes aos débitos correntes, sem ter a expedição do precatório, que para produzir seus efeitos jurídicos e legais, ocorre após o trânsito em julgado da decisão judicial.

Passo assim a manifestar sobre o mérito da autuação, objeto em análise, que diz respeito a infringência da disposição do artigo 31 da Lei nº 7.014/96, que dispõe sobre o ICMS no Estado da Bahia.

Como bem destacado no preâmbulo do artigo 31, o direito ao crédito para efeito de compensação com o débito do imposto, está condicionado à idoneidade da documentação, e se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Sobre a idoneidade da documentação, vê-se tratar de cessão de dois créditos de terceiros, de natureza alimentar, sendo seu devedor o Governo do Estado da Bahia, provenientes dos processos 0073849-07.2011.8.05.0001 e 0092832-88.2010.8.05.0001, consoante se observa na documentação de fl. 45 a 47 dos autos, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional.

Neste sentido o artigo 170 do CTN é claro em remeter à exigência de Lei Ordinária do ente tributante, estipulando condições à autoridade administrativa para autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso do Estado da Bahia, não há qualquer Lei Ordinária autorizativa de compensação de créditos tributários com créditos de precatórios, exceto a Lei nº 14.107, de 24/10/2018, que regulamentou a compensação com créditos de precatórios próprios ou de terceiros, de débitos de natureza tributária ou de outra natureza, porém, inscritos na dívida ativa até 25 de março de 2015, nos termos do art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que não é o caso objeto em análise.

Quanto à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação, no caso de existência de Lei Ordinária autorizativa de compensação de créditos tributários com créditos de precatórios, há de existir um pedido de compensação do Contribuinte junto à Repartição Fazendária de sua circunscrição, instruídos com documentos probatórios, a exemplo do estipulado na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 001, de 01/06/2020, que estabeleceu rotinas de procedimentos e documentações necessárias para instruir e formalizar o pedido de compensação de débitos tributários com créditos de precatórios a que se refere a Lei nº 14.017, de 24/10/2018.

*Em sendo assim, não há como dizer legalidade ao ato compensatório praticado pelo Contribuinte Autuado em sua escrita fiscal, conforme os termos do art. 170 do CTN, nos anos de 2016, 2017 e 2018, objeto do auto de infração em tela, vez que não havia e ainda não há qualquer Lei Ordinária autorizativa no Estado da Bahia, de compensação de créditos tributários com créditos de precatórios, senão os inscritos na dívida ativa até 25 de março de 2015, deliberados pela Lei nº 14.017, de 24/10/2018.*

*Considerando, portanto, que os requisitos de constituição do lançamento estabelecidos através do art. 39 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, estão corretamente atendidos para caracterização da autuação, vejo restar subsistente o Auto de Infração nº 295309.0008/21-8, em tela, onde o agente Fiscal Autuante agiu nos estritos termos da legislação.*

*Em relação à alegação da defesa, de inconstitucionalidade da multa aplicada, visto que a mesma foi fixada em patamares de 60%, que tornam sua cobrança confiscatória, sendo vedado o confisco, sob pena de violação aos direitos mais básicos assegurados pela Constituição Federal, verifico que não pode ser acatada. Observo que a sua aplicação neste processo é prevista em dispositivo legal, no caso específico das infrações, objeto em análise, art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, sendo que a este foro administrativo não cabe discutir a constitucionalidade da legislação posta, bem como apreciação de decisão do Poder Judiciário conforme assim preconiza o art. 167, I e II do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99.*

*Quanto ao pedido de redução da multa imposta no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o lançamento fiscal, ora em análise, deixo de acatá-lo, visto que esta instância de julgamento não mais possui competência para decidir sobre pedido de redução ou cancelamento de penalidade por descumprimento de obrigação acessória ou principal, de acordo com os §§ 7º e 8º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, que foram revogados através da Lei nº 14.183, de 12/12/19, DOE de 13/12/19, efeitos a partir de 13/12/19, e pela Lei nº 12.605, de 14/12/12, DOE de 15 e 16/12/12, efeitos a partir de 15/12/12, respectivamente.*

*Sobre a pretensão de que todas as intimações e notificações relativas ao presente processo ocorram em nome de seu advogado, Nicolai Trindade Mascarenhas, OAB/BA 22.386, sob pena de nulidade processual, há de se registrar que não existe nenhum óbice em acatar o pedido, no entanto, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que a forma de intimação ou ciência do ato processual ao sujeito passivo, encontra-se prevista no artigo 108 do RPAF, e em perfeita sintonia com o estabelecido no art. 127 do CTN.*

*Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração em tela*

No Recurso Voluntário, às fls. 98 a 116 dos autos, a recorrente apresenta suas razões para reforma da Decisão recorrida, do que, para melhor entendimento sobre legalidade no ato de compensação tributária efetuado pela empresa autuada, diz ser importante destacar primeiro como funciona o instituto, bem como as previsões legais que circulam em torno do assunto, citando os artigos art. 368 do CC, art. 156, II e 170 do CTN, como também doutrina, para concluir que o direito de compensar é decorrência natural da garantia dos direitos de crédito, que consubstanciam parcelas do direito de propriedade, combinada com preceitos civilistas e tributaristas, e que possui caráter eminentemente vinculado, não podendo sofrer discricionariedade da Administração Pública. Até porque, seria absurdo pretender que alguém, sendo credor e, também, devedor da mesma pessoa, pudesse exigir daquela o pagamento de seu crédito, sem que estivesse também obrigado a pagar o seu débito. Ou até mesmo exigir questões que ultrapassam a legislação magna do nosso país. A compensação é, na verdade, um efeito inexorável das obrigações jurídicas, e desse contexto não pode excluir a Fazenda Pública.

Em seguida, passa a tecer considerações sobre cessão de crédito precatório e seu pagamento para, posteriormente, adentrar na legalidade do ato compensatório praticado pela empresa para concluir que o Auto de Infração é totalmente indevido, já que a autora fez a compensação tributária do débito, nos termos do quanto autorizado em lei, ao contrário do que entendeu a JJF no sentido de que não seria possível haver a compensação do crédito tributário, sob o fundamento de que “*não há como dizer legalidade ao ato compensatório praticado pelo Contribuinte Autuado em sua escrita fiscal, conforme os termos do art. 170 do CTN, nos anos de 2016, 2017 e 2018, objeto do auto de infração em tela, vez que não havia e ainda não há qualquer Lei Ordinária autorizativa no Estado da Bahia, de compensação de créditos tributários com créditos de precatórios, senão os inscritos na dívida ativa até 25 de março de 2015, deliberados pela Lei nº 14.017, de 24/10/2018*”.

Diz que o referido entendimento da JJF não merece prosperar, pois a empresa autuada é credora da Fazenda Estadual, no valor total de R\$ 3.500.000,00, derivadas de cessão de dois créditos de

terceiros de natureza alimentar, provenientes dos Processos nºs 0073849-07.2011.8.05.0001 e 0092832-88.2010.8.05.0001. Nestes termos, considerando que possui crédito junto ao Estado da Bahia, é perfeitamente possível a utilização do instituto da compensação tributária para extinguir os débitos que possui com este mesmo ente estadual, abatendo, por sua vez, os valores cobrados de ICMS, como fez no presente caso, não havendo, assim, qualquer irregularidade na referida prática a justificar a lavratura do presente Auto de Infração.

Alega que inclusive fez o devido registro desse crédito compensado no SPED Fiscal do período apurado (março de 2016 a dezembro de 2018), não havendo porque a autuante informar, no Auto de Infração, uma suposta compensação de crédito sem apresentação do documento comprobatório, principalmente porque tais declarações são considerados documentos idôneos para comprovar tais créditos, nos termos do art. 31 da Lei nº 7.014/96, dispositivo esse que foi utilizado como embasamento legal para a suposta apuração.

Salienta que as Emendas Constitucionais nº 94 e 99 (em vigência na época da apuração do caso em comento) condicionaram, expressamente, que a edição das leis estaduais e municipais regulamentadoras pela possibilidade de compensação tributária por precatório deveria ocorrer até 30 de abril de 2018, e que, se decorrido o referido prazo sem regulamentação, os credores de precatórios estariam autorizados automaticamente a exercer a compensação. Porém o Estado da Bahia incorreu em atraso na regulamentação supramencionada, tendo esta ocorrido apenas em 24 de outubro de 2018, quando houve a publicação, em diário oficial, da Lei Estadual nº 14.017, razão pelo qual estaríamos diante de uma autorização tácita para a prática da compensação aqui estudada.

Ante o exposto, considerando que o crédito fiscal de ICMS utilizado é derivado de crédito que a empresa possui de precatórios junto ao Estado da Bahia, e que a prática compensatória foi comprovada por meio das documentações idôneas apresentadas pela empresa, pugna pela improcedência do presente Auto de Infração, e consequente extinção da obrigação, nos termos do art. 156, II do CTN.

A recorrente passa a tecer considerações da necessidade de conversão do feito em diligência para uma análise mais criteriosa das operações realizadas, sob pena de implicar em cerceamento de defesa e exercício do contraditório, violando os termos do inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal.

Aduz, ainda, o caráter confiscatório da multa de 60%, do que cita doutrina e jurisprudência atinentes.

Por fim, requer:

- a) A improcedência do Auto de Infração e consequente extinção da obrigação, tendo em vista que o crédito fiscal utilizado é derivado de crédito que a recorrente possui de precatórios junto ao Estado da Bahia, operando-se deste modo o instituto da compensação tributária nos termos do art. 156, II, do CTN;
- b) Alternativamente, seja o feito administrativo convertido em diligência a fim de apurar as informações aqui prestadas no tocante aos valores auferidos pela fiscal aos anos relacionados, comprovando as alegações de erro na apuração aqui alocadas;
- c) Em face ao princípio da eventualidade, caso não ocorra o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, mantendo-se a exigência do crédito fiscal, requer também a redução da multa para 20%, face à necessidade de aplicação da razoabilidade.

Por fim, requer que as intimações pela Imprensa Oficial sejam feitas, exclusivamente, em nome de seu advogado Nicolai Trindade Mascarenhas, OAB/BA 22.386, sob pena de nulidade processual.

Presente na sessão de videoconferência, Dra. Fernanda Brim Sampaio – OAB/BA nº 35.434, no qual exerceu o seu direito de sustentação oral.

Registrado a presença na sessão de videoconferência, Sra. Fernanda Brim Sampaio – OAB/BA nº 35.434, na qual exerceu o seu direito a sustentação oral.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, nos termos do art. 169, I, “b” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, no sentido de modificar a Decisão da 1ª Instância que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado para exigir o valor de R\$ 800.401,41, sob a acusação de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, inerente aos meses de março de 2016 a dezembro de 2018.

Diz a recorrente que possui crédito junto ao Estado da Bahia sendo perfeitamente possível a utilização do instituto da compensação tributária para extinguir os débitos que possui com este mesmo ente estadual, abatendo, por sua vez, os valores cobrados de ICMS, como fez no presente caso, não havendo, assim, qualquer irregularidade na referida prática a justificar a lavratura do presente Auto de Infração.

Salienta que as Emendas Constitucionais de nº 94 e 99 (em vigência na época da apuração do caso em comento) condicionaram, expressamente, que a edição das leis estaduais e municipais regulamentadoras pela possibilidade de compensação tributária por precatório deveria ocorrer até 30 de abril de 2018, e que, se decorrido o referido prazo sem regulamentação, os credores de precatórios estariam **autorizados automaticamente a exercer a compensação**. E que o Estado da Bahia atrasou a citada regulamentação, ocorrida através da Lei nº 14.017, de 24 de outubro de 2018, razão pelo qual estaria a recorrente diante de uma autorização tácita para a prática da compensação, conforme dispositivo a seguir transcrito:

*Art. 105. Enquanto viger o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)*

[...]

*§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão nas respectivas leis o disposto no caput deste artigo em até cento e vinte dias a partir de 1º de janeiro de 2018. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)*

*§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no § 2º deste artigo sem a regulamentação nele prevista, ficam os credores de precatórios autorizados a exercer a faculdade a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)*

Contudo, da análise de tal dispositivo legal, verifica-se que as razões recursais são insuficientes à reforma da Decisão recorrida, pelos seguintes motivos:

**O primeiro motivo**, é em razão de que o próprio art. 105 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), invocado pela recorrente, facilita aos credores de precatórios a compensação com *débitos inscritos na dívida ativa* dos Estados **até 25 de março de 2015** e, no caso presente, tais débitos sequer foram inscritos na dívida ativa do Estado da Bahia, sendo objeto apenas de lançamento de crédito tributário, através de Auto de Infração, ora em análise, e sem trânsito em julgado na área administrativa.

Em consequência, não preencheria o requisito básico para compensação que seria a inscrição de débito em dívida ativa até 25 de março de 2015, até porque se tratam de fatos geradores relativos aos exercícios de 2016 a 2018, logo, posteriores, ao marco temporal estabelecido como débito em dívida ativa.

**O segundo motivo**, decorre do fato de no próprio dispositivo, invocado pela recorrente, consignar uma outra condição para a efetivar a compensação que é “*observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado*”.

No caso concreto, além de não preencher o requisito básico temporal referente aos débitos inscritos na dívida ativa do Estado até 25 de março de 2015, o que já fulmina no nascedouro a

suposta faculdade à compensação, conforme exaustivamente já abordado, a recorrente também não poderia, ao seu alvedrio, simplesmente efetivar a compensação **no SPED Fiscal** relativo ao período de março de 2016 a dezembro de 2018, como frisou às fls. 109 dos autos, sob pena de arcar com as consequências de seus atos.

E não poderia assim proceder ao seu talante porque o próprio dispositivo que invocou a recorrente (art. 105, ADCT) condiciona que sejam “*observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado*”, sendo que os artigos 2º e 3º da Lei nº 14.017/2018, estabelecem para a referida compensação, o prévio pagamento em espécie de despesas e custas processuais além da necessidade de protocolar requerimento junto à SEFAZ com toda a documentação necessária à análise ao pleito, conforme relação definida em ato conjunto dos titulares da SEFAZ e da PGE, cujo procedimento administrativo de compensação deverá ser submetido ao exame prévio da PGE, que opinará pelo deferimento ou não e, após o deferimento, a SEFAZ deverá realizar os controles relativos à extinção **dos débitos inscritos em dívida ativa** e dos créditos objeto da compensação. Por fim, a PGE informará ao juízo competente a compensação acordada e requererá a extinção dos processos judiciais correspondentes.

Portanto, não seria automático assim, como procedeu a recorrente ao efetivar o auto lançamento no SPED, caso preenchesse o requisito *sine qua non* de referir-se a débitos inscritos na dívida ativa do Estado até 25 de março de 2015, agravado pelo fato de se tratar de fatos geradores relativos aos exercícios de 2016 a 2018, logo, posteriores, ao marco temporal estabelecido como débito em dívida ativa, repise-se.

Assim, diante de tais considerações, por motivo óbvio, desnecessária a conversão do PAF em diligência para análise mais criteriosa das operações realizadas, por inexistir o direito à compensação.

Por fim, quanto a alegação acerca do caráter confiscatório da multa proposta ou quanto ao pleito para redução da multa, cuja penalidade é prevista em lei, nos termos do art. 125, III do COTEB, falece competência ao CONSEF a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior, o que nos impossibilitam de tais análises.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário para manter a Decisão recorrida, cuja multa de 60% deve ser enquadrada no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário interposto e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 295309.0008/21-8, lavrado contra **XL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI**, devendo ser intimado a recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 800.401,41**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS